

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa, então presidente da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências, diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 490/2005, cujo objeto consistia no apoio à realização do projeto intitulado “I Festival de Esportes Náuticos de Camocim”.

2. A vigência do referido acordo estendeu-se de 8/12/2015 a 19/2/2006, destacando que, para a execução do convênio, foram orçados recursos públicos na ordem de R\$ 165.000,00, com R\$ 150.000,00 por parte do concedente, tendo o valor sido liberado em 22/12/2015, e com R\$ 15.000,00 por parte da convenente.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE realizou a citação solidária do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa e da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou recolherem o débito no valor original de R\$ 150.000,00, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio nº 490/2005, em razão da ausência, na prestação de contas do acordo, dos seguintes documentos:

- a) evidências sobre o procedimento licitatório;
- b) fotografias e filmagens ou materiais de divulgação pós-evento, como prova da realização do evento;
- c) fotografia e filmagens originais, datadas e em plano aberto, destinadas a atestar a execução do item no contexto do evento – quanto à infraestrutura: sonorização, iluminação e palco; e
- d) declarações do convenente e de autoridade local, sem ser o signatário do convênio, atestando a realização do evento.

4. A despeito de terem sido regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental sem apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o débito apurado nos autos, de sorte que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passaram à condição de revéis perante esta Corte de Contas, autorizando o prosseguimento normal do feito.

5. Por conseguinte, com o apoio do MPTCU, a unidade técnica sugeriu a irregularidade das contas do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa e da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências, com a imputação solidária do débito pelo valor total repassado, além da aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

8. Incorporo, portanto, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, destacando a presunção de veracidade dos fatos promovida pela revelia dos responsáveis, e, assim, pugno pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar os responsáveis ao pagamento solidário do débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2016.



ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator